



PROCESSO Nº : 17501-3/2012
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2011 (AGRAVO)
RECORRENTE : EDSON PAULINO DE OLIVEIRA
VANDER FERNANDES
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

EMENTA:

Processo Seletivo Público 002/2011. Recurso de Agravo. Secretaria do Estado de Saúde de Mato Grosso. Parecer pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

PARECER Nº 6119/2015

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelos ex-gestores da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, Sr. **Edson Paulino de Oliveira** e o Sr. **Vander Fernandes**, ambos representados na pessoa de seu procurador, Sr. Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436, em face do Julgamento Singular nº 444/JJM/2015 da lavra da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, em 08/05/2015 e publicado no Diário Eletrônico do TCE, edição nº 620, do dia 11/05/2015, que denegou o registro do Processo Seletivo Simplificado 002/2011 – Processo 8.487-5/2011, bem como culminou na aplicação de multa no valor de **91 UPF's/MT** para cada um dos recorrentes em razão das irregularidades constatadas no processo em tela.



2. Inconformado com o *decisum*, os agravantes interpuseram recursos apartados, porém com conteúdos análogos, pugnando pela reforma da decisão proferida pela Conselheira Relatora.
3. Os autos foram submetidos a Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, bem como do Juízo de Retratação. O recurso de agravo foi recebido com seu efeito meramente devolutivo, pois não atendeu os requisitos dispostos no art. 272, II do RITCE.
4. Ato seguinte, encaminhados os autos para análise técnica, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS concluiu pela manutenção da decisão proferida pelo Julgamento singular nº 444/JJM/2015, bem como a aplicação de multa aos recorrentes.
5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer quanto ao mérito do recurso de agravo.
6. Vieram os autos para manifestação Ministerial.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - PRELIMINARMENTE

7. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o



cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

8. Conforme se infere, trata-se de parte legítima (jurisdicionados responsáveis), sujeito passivo de decisão deste Tribunal, que valeu-se de modalidade recursal adequada para impugnar decisão proferida singularmente, nos termos do art. 68, caput, da Lei Orgânica e art. 270, II do Regimento Interno do TCE/MT.

9. Ademais, vislumbra-se que os petítórios recursais foram interpostos de forma escrita, com a devida qualificação do interessado, sendo o pedido e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.

10. No que pertine ao requisito da tempestividade, infere-se que os interessados protocolaram as peças recursais no prazo legal, preenchendo o requisito.

11. Sendo assim, na análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, mostra-se acertado o seu conhecimento.

II.2 – DO MÉRITO DO AGRAVO

12. Quanto à análise meritória, vislumbra-se que os recursos interpostos pelos interessados pautam da mesma fundamentação, contudo apresentados em momentos distintos. Os ex-gestores da Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, Sr. **Edson Paulino de Oliveira** e o Sr. **Vander Fernandes** apresentaram razões recursais que versaram a respeito das irregularidades apontadas no Processo Seletivo



Simplificado nº 002/2011.

13. Como amparo às suas pretensões, recorreram os Recorrentes acerca dos pontos de seus inconformismos, destacados abaixo:

- 3.a) – *Cumprimento do art. 16 da LRF;*
- 3.b) – *Ausência de Termos de Desistência de Candidatos e da Lista dos Melhores Classificados;*
- 3.c) – *Inobservância da Ordem de Classificação;*
- 3.d) – *Contratação para o cargo de Técnico em Enfermagem de candidato não aprovado;*
- 3.e) – *Ausência de distinção entre diurno e noturno para as vagas de Técnico em Enfermagem;*
- 3.f) – *Ausência do Anexo ao Edital de Tabela discriminando o número de vagas gerais e para PNE;*
- 3.g) – *Ausência da contratação de Portadores de Necessidades Especiais;*
- 3.h) – *Equívoco quanto ao fundamento legal no Edital do Processo Seletivo para as regras de PNE;*
- 3.i) – *Contratação de Servidores acima do limite de Vagas disponibilizadas;*
- 3.J) – *Intempestividade do envio do Parecer do Controle Interno;*
- 3.k) – *Intempestividade do envio do Ato Admissional ocorrido após o 1º Quadrimestre de 2012;*
- 3.l) – *Ausência de Parecer de Controle Interno*
- 3.m) – *Divergência entre as informações acerca dos Gestores responsáveis pela Secretaria junto ao sistema Control-P*
- 3.n) – *Ausência de Dano*
- 4 – *Da razoabilidade na Aplicação de Multa pelo TCE/MT*

14. Em que pese as justificativas apresentadas pelos interessados, estas não merecerem guarida pelas razões que seguem.

15. Verifica-se, em análise acurada aos argumentos trazidos à exame, a nítida pretensão dos responsáveis em rediscutir matéria já incisivamente apreciada e amalgamada nos autos.

16. Nesta senda, conforme destaca o Relatório Técnico de Defesa (doc. digital nº 165812/2015), os recorrentes não trouxeram a baila em suas



razões recursais quaisquer fatos supervenientes ou novos,

17. Ademais, compulsando os autos, extrai-se que foram detectadas algumas impropriedades que afrontaram os dispositivos constitucionais do art. 37 da Constituição Federal, bem como vícios atinentes ao planejamento e transparência da despesa pública quais sejam:

1. KB 16. Pessoal_Grave_16. Ocorrência de irregularidades relativas a admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/edital do certame).

1.1 - A declaração do ordenador não faz qualquer referência aos referidos contratos, não sendo suficiente para demonstrar o cumprimento do art. 16 LRF, descumprindo a exigência legal e ao Manual de Orientação acima referenciado.

1.2 a - Não foram apresentados termos de desistência nem foram encaminhadas a esta Corte as contratação de candidatos melhor classificados no Processo Seletivo 02/2011 para o cargo de Técnico em Enfermagem - classificados em 3º, 4º, 21º, 47º, 54º, 63º colocados no cargo Enfermeiro Diurno e 7º, 11º, colocados no cargo Enfermeiro Noturno. Ainda, há contratação (contrato 1151/11) de servidora que não consta como aprovada no edital de homologação.

1.2 b - Diversas contratações para os cargos de Técnico em enfermagem não observaram a ordem de classificação divulgada no Edital de Homologação.

1.3 - Foram contratados servidores acima do limite de vagas disponibilizadas no edital, para o seguinte cargo: Cargo: Tec. Enfermagem edital prevê 44 vagas e consta contratação de 77 servidores. Não constam os contratos referentes aos aprovados em 3º, 4º, 21º, 47º, 54º, 63º no cargo Enfermeiro Diurno e 7º, 11º, colocados no cargo Enfermeiro Noturno.

1.4 Para o cargo de técnico em enfermagem consta a contratação da sra. Amália Maria de Souza contrato 1151/11, que sequer faz parte da lista de aprovados no edital de homologação do certame .

1.5 Ausência do Parecer do Controle Interno, exigência do Manual de Orientação pra remessa de documentos a este Tribunal, para as contratações realizadas a partir de maio de 2011 (Resolução Normativa 01/2009)

1.6 O Edital do Processo Seletivo aponta como fundamento legal para as regras de Portadores de Necessidades Especiais a legislação federal (Decreto



Federal 3298/99) e não o regramento Estadual definido na Lei Complementar MT n. 114/2002.

1.7 Não foi apresentado, em anexo ao edital, tabela discriminando o numero de vagas gerais e para PNE (exigência do art. 23 da Lei Complementar 114/02), tampouco foi apresentada por ocasião do resultado final / homologação do certame a lista em separado, dos candidatos aprovados geral e PNE (exigencia do art. 26 da Lei Complementar 114/02.

1.8 Não constam dos processos de admissões decorrentes do processo Seletivo 02/11, encaminhados a esta Corte ate a presente data, nenhuma contratação de PNE, não obstante o cargo de Técnico de Enfermagem ter sido ofertado em numero suficiente para destinar vagas a PNE (44 vagas)

1.9 O edital 02/11 (fls.23) prevê 44 vagas para Técnico em Enfermagem, sem distinção entre Diurno e Noturno, no entanto, quando do edital de Homologação (fls.28/29) foi apresentada listagem de aprovados com distinção entre técnico em enfermagem – Diurno e Noturno

3. MB 03. Prestação de Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007)

3.1 - As informações prestadas a esta Corte – alimentadas pelo próprio gestor pelo portal do TCE no sistema Control P desta Casa no tocante aos gestores responsáveis pela Secretaria de Estado de Saúde nao correspondem à realidade (Resolução Normativa TCE-MT 01/2009, art.2º e parágrafos).

18. Desta feita, ante a natureza e a gravidade dos apontamentos em questão, conclui-se que as irregularidades citadas são capazes de comprometer a legalidade do certame em tela, bem como possui o condão de ensejar o não conhecimento do Processo Seletivo Público nº 002/2011.

19. Assim sendo, este *Parquet* de Contas coaduna com o posicionamento da SECEX no que tange ao não conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2011 e pela manutenção das irregularidades apontadas no relatório de defesa.



III – CONCLUSÃO

20. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso de Agravo, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;

b) no mérito, pelo **desprovimento do recurso de agravo**, mantendo-se incólume o Julgamento Singular n° 444/JJM/2015, proferido pela Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, no sentido de aplicar multas apartadas no valor de **91 UPF's/MT** aos **Srs. Edson Paulino de Oliveira** e ao **Sr. Vander Fernandes**, ex-gestores da Secretaria de Estado de Educação.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 16 de setembro de 2015.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006.